

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

MARIA ROSARIA BARBATO

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Maria Rosaria Barbato, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-159-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”, que tem por escopo problematizar as questões da justiça e da democracia sob o viés do diagnóstico de problemas e da projeção de perspectivas para um Brasil justo, que possa superar as muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o seu povo e a sua democracia, (re)pensando as relações entre Direito, Política, Democracia e Justiça, seja nos seus aspectos analítico-conceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II" durante o XXV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, sobretudo no âmbito do que o Direito do Trabalho tem a oferecer para a superação das severas desigualdades e vulnerabilidades que ainda assombram o nosso país, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Alyane Almeida de Araújo, Ana Paula Azevêdo Sá Campos Porto, Angela Barbosa Franco, Augusto Cezar Ferreira de Baraúna, Candy Florencio Thomé, Carla Liguori, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Fernanda Demarco Frozza, Fernando Franco Morais, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Gabriela Caramuru Teles, Isabele Bandeira de Moraes Dangelo, Ivo Massuete Oliveira Teixeira, Jefferson Grey Sant'anna, João Hélio Ferreira Pes, Leonardo Cordeiro Sousa, Leonardo Rabelo de Matos Silva, Lourival José de Oliveira, Luciana Alves Dombkowitz, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, Maria Cristina Gontijo Peres Valdez Silva, Maria Rosaria Barbato, Michelli Giacomossi, Natalia Xavier Cunha, Rangel Strasser Filho, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Rodrigo Garcia Schwarz, Sandra Mara Franco Sette, Saul Duarte Tibaldi, Tereza Margarida Costa de Figueiredo, Thais Janaina Wenczenovicz, Ursula Miranda Bahiense de Lyra, Valena Jacob Chaves Mesquita e Vivianne de Queiroz Leal em torno dessas discussões, fundadas na

perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, sobretudo na questão de gênero, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, entre o Direito e as desigualdades, a Democracia e a Justiça, fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Os Coordenadores,

Maria Rosaria Barbato

Leonardo Rabelo de Matos Silva

Rodrigo Garcia Schwarz

O PAPEL DO PODER PÚBLICO NA CONTRIBUIÇÃO DO EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE LABORAL NO BRASIL

THE ROLE OF PUBLIC AUTHORITIES IN BALANCE CONTRIBUTION OF HALF WORK ENVIRONMENT

**Fernando Franco Morais
Lourival José de Oliveira**

Resumo

A Constituição Federal assegura a todos direito ao trabalho digno, e coloca o meio ambiente como direito fundamental, sendo dever do Estado implementar políticas de proteção e diminuição dos índices de desemprego, na proteção a integridade psíquica e física do empregado no ambiente laboral, normatizando e fiscalizando se as empresas estão desempenhando sua função social. Dessa forma, o presente trabalho tem como foco demonstrar a importância do Estado para se manter um ambiente de trabalho equilibrado, no sentido de que seja protegida a integridade psicofísica dos empregados, amortecendo-se, de tal modo, a incidência de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

Palavras-chave: Trabalhador, Função social da propriedade, Meio ambiente do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution guarantees everyone the right to decent work and put the environment as a fundamental right and duty of the State to implement policies to protect and decrease in unemployment , in protecting the mental and physical integrity of the employee in the workplace , normalizing and supervising if companies are performing their social function. Thus , this paper focuses on demonstrating the importance of the state to maintain a balanced work environment , in the sense that is protected psychophysical integrity of employees, is dampening , so the incidence of occupational diseases and accidents work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Worker, Social function of property, Working environment

1 INTRODUÇÃO

A importância da proteção do trabalhador no meio ambiente laboral é fato que coloca em destaque a responsabilidade estatal, da sociedade e empresarial, diante às agressões à saúde e segurança do empregado e ressalta a relevância da tutela do Direito do Trabalho como diploma das relações laborais, consubstanciado no princípio protetivo e na dignidade e valorização do trabalho humano.

É importante destacar que o meio ambiente do trabalho está enquadrado na esfera comum do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental, sendo diferentes os bens tutelados juridicamente por ambos. O Direito do Trabalho preocupa-se com as relações jurídicas existentes entre empregador e empregado, nos limites da relação contratual, e o Direito Ambiental busca a proteção do trabalhador versus qualquer maneira de degradação do ambiente onde desempenha sua atividade laborativa.

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral verificar a importância do Poder Público frente ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho. Possuindo como objetivos específicos, averiguar o conceito doutrinário, legal e constitucional de meio ambiente do trabalho; breve explanação sobre a atuação do empregador para equilíbrio do meio ambiente do trabalho e por fim analisar a contribuição estatal na preservação do meio ambiente laboral.

Justifica-se a relevância desta pesquisa na necessidade premente de efetividade dos direitos do trabalhador, especialmente àqueles relativos à dignidade e à saúde, no combate e na prevenção das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho, evidenciando a responsabilidade em especial do Poder Público na prática de meios de prevenção e assistência da vida e da saúde humana.

A presente pesquisa propôs um estudo bibliográfico, para a obtenção de informações que permitam o melhor conhecimento e compreensão do tema proposto. A pesquisa bibliográfica tem a função de conhecer as diversas formas de contribuição científica que se realizaram sobre um determinado fenômeno. Referindo-se a estudos já publicados remanescentes ao tema estudado, permitido a realização de novas análises, atingindo conclusões inovadoras.

Para o desenvolvimento deste artigo, optou-se pela pesquisa qualitativa, lembrando que este tipo de pesquisa tem como objetivo facilitar a descrição da complexidade de um determinado problema e dar significados aos fatos analisados. Assim, a escolha por este tipo de pesquisa se justifica ainda pelo fato de enquadrar-se no perfil desta investigação.

2 DO AMBIENTE DE TRABALHO

Conforme a Lei n. 6.938/81, em seu art. 3º, mais precisamente inciso I, “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

As preocupações com o meio ambiente adquiriram suprema importância nos últimos tempos e a cada dia que passa se exhibe tomando um espaço cada vez mais relevante nas reflexões dos fóruns internacionais, nos meios de comunicação e nas inquietudes da sociedade civil em virtude a ameaça eminente de destruição da biosfera, afetada maiormente pela exploração impulsiva de recursos naturais (BERTOLDI, 2002, p. 02).

O meio ambiente do trabalho é o lugar onde as pessoas exercem suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está fundamentado na salubridade do meio e na deficiência de agentes que comprometam a incolumidade física e psicológica dos empregados, independentemente da qualidade que ostentem. O meio ambiente laboral apropriado e seguro é um dos mais importantes e básicos direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, gera abuso a toda sociedade.

Segundo Melo:

O Direito Ambiental do Trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), que, por isso, merece proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o artigo 225 da Constituição Federal. É difusa a sua natureza, ainda, porque as consequências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final (MELO, 2010, pág. 35).

O autor esclarece ainda que:

[...] o meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho restrito do trabalhador. Ele abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelos colegas de trabalho (MELO, 2010, p. 31).

O meio ambiente do trabalho não se refere ao empregado exclusivamente, mas sim um meio ambiente equilibrado para todos, em conformidade com o disposto no artigo 225 da CF de 1988, ¹ até mesmo para aquele trabalhador que realiza uma atividade, mesmo que sem a chancela do Estado por meio da subscrição de sua CTPS, já que a proteção estabelecida pela Lei Maior é direcionada a todos, uma vez que o amparo constitucional é destinado a um ambiente de trabalho adequado e seguro, imprescindível a sadia qualidade de vida.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, o Princípio nº. 1 da Declaração de Estocolmo (1972) reconhece o meio ambiente sadio como direito fundamental.

O homem tem o direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

O meio ambiente do trabalho conceitua-se ‘habitat’ do meio ambiente do trabalho, ou seja, tudo que abrange e condiciona, direta e indiretamente, o lugar onde o homem alcança meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em balanceamento com o ecossistema (MANCUSO, 2002, p. 59).

O meio ambiente laboral é, justamente, o complexo “máquina-trabalho”; as edificações, do estabelecimento, iluminação, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, equipamentos de proteção individual, medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, descansos, férias, intervalos, movimentação, armazenagem e manuseio de instrumentos que formam o conjunto de condições de trabalho etc.

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (lato sensu). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve as suas atividades (MELO, 2010, pág. 34).

Diante dos conceitos citados, conclui-se que o assunto meio ambiente de trabalho é um ramo autônomo, sendo o seu objeto a preservação do homem no seu ambiente de trabalho contra as formas de degradação da sua sadia qualidade de vida. E, dessa forma, esse conceito deve ser considerado nos campos doutrinário, legal e constitucional como se verá adiante.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Para Sirvinskas, o embasamento jurídico para amparo do meio ambiente do trabalho pode ser encontrado no Título VIII – da Ordem Social, Capítulo II – da Seguridade Social, Seção II – da Saúde, Art. 200, VII e VIII, e no Título II – dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – dos Direitos Sociais, Art. 7º, XXII (SIRVINSKAS, 2005, p. 324-325).

O meio ambiente laboral classifica-se como *res omnium* (isto é, coisa de todos, vez que a sociedade é o seu titular), o amparo da saúde do empregado é a defesa da própria sociedade, uma vez que há interesse social na proteção ao meio ambiente do trabalho, visto

que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, ergue a promoção do bem de todos como objetivo fundamental da República.

A Constituição Federal de 1988 ainda priorizou e impulsionou a prevenção dos acidentes de trabalho (CF/88, art. 7º inciso XXII) e, consideravelmente, as novas atribuições do Ministério Público (CF/88, art. 127 e ss), outras importantes ações, por exemplo, as Ações Civis Públicas, passaram a ser ajuizadas com o escopo de se forçar o empregador a cumprir as regras de segurança e higiene e precaver, efetivamente, o meio ambiente do trabalho dos riscos à saúde do empregado.

O meio ambiente laboral, também está expressamente reconhecido em Lei Maior, quando, no art. 200, VIII CF/88, ao Sistema Único de Saúde (SUS) é conferida a competência de "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

O meio ambiente é tratado como um direito difuso, uma vez que alcança toda sociedade, sendo considerado de natureza indivisível, estando dentro da alçada dos direitos fundamentais, devendo preservar a dignidade da pessoa humana, mirando proteger as presentes e futuras gerações, devendo criar mecanismos de amparo com vistas a garantir um meio ambiente do trabalho equilibrado e sadio, evitando que sejam empregadas medidas, inclusive legislativas com vistas ao retrocesso, já que necessário se faz resguardar a salutar qualidade de vida, condição para garantir a eficácia dos direitos fundamentais, pois o meio ambiente do trabalho equilibrado deve ser tratado como direito fundamental.

Sob a ótica dos direitos constitucionais, pode-se concluir que a proteção ao meio ambiente do trabalho vincula-se diretamente à saúde do empregado, enquanto cidadão, sendo considerado um direito de todos, a ser garantido por meio de uma instrumentalização apropriada, onde precisará haver maior auxílio entre órgãos do Poder Público e empresas, uma vez que prevenção não pode ser considerada benemerência, pois afeta diretamente a produção.

Importante destacar que, o meio ambiente se encontra implantado nos direitos de terceira geração do homem (representativo dos direitos de solidariedade e fraternidade, procura, entre outros meios, a preservação da qualidade de vida, permitindo o desenvolvimento sem prejuízo da paz, da determinação dos povos e da tutela do meio ambiente).

Ademais, a Carta Magna contém previsão acerca do Princípio da Prevenção como alicerce do direito ambiental, preceituado no art. 225, caput, que cabe ao Estado e a toda coletividade proteger e defender o meio ambiente, inclusive o do trabalho, priorizando

medidas que evitem deteriorar a condição de vida do empregado, evitando-se danos ambientais.

Dentre as posições expostas nos art. 7º, XXII e XXIII; art. 200, VIII, e art. 225, todos da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o meio ambiente do trabalho ganhou tratamento jurídico na esfera constitucional, ainda mais se admitindo ser tal noção um dos aspectos do meio ambiente geral. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode admitir qualquer tipo de atividade que de maneira direta ou indireta possa expor a vida, integridade e segurança dos empregados, pois a Constituição Federal de 1988 prevê como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, com direito a vida com qualidade.

4 AMBIENTE LABORAL EQUILIBRADO E SAUDÁVEL

É certo que empregados em todo o mundo falecem vítimas de acidente de trabalho e outros por moléstias adquiridas no trabalho. Vários fatores colaboram para o acontecimento de acidentes de trabalho e doença ocupacional do trabalho, dentre eles os psicológicos, como tensão, assédio e violência no trabalho têm impacto sobre a saúde dos empregados e diz que esses fatores tendem a ser mais expressivos à medida que o trabalho se torna mais precário para alguns trabalhadores.

O meio ambiente laboral é o lugar onde o sujeito irá desenvolver sua profissão, neste espaço é que o empregado passa boa parte de sua vida (profissional e pessoal), carecendo, assim, apresentar boas condições físicas e psíquicas para o seu apropriado desenvolvimento. Hoje em dia, o indivíduo não busca somente a saúde no sentido estrito, mas aspira por qualidade de vida e, como profissional, não deseja somente condições higiênicas para cumprir sua atividade; anseia, sim, qualidade de vida no trabalho.

Há uma manifesta preocupação em todo o mundo com as doenças originárias no trabalho, cujo preço social e econômico é estonteante. Transtornos mentais afetam a pessoa, resultando em uma carga enorme de angústias emocionais e redução na qualidade de vida gerando a alienação, a estigmatização e a discriminação do trabalhador doente. Uma pandemia que agride a sociedade com consequências econômicas e desajustes sociais que cobram um tratamento dispendioso e demorado. E este é uma das causas da deficiência no emprego, do desemprego e da incapacitação que se tornam um peso para o bem-estar dos membros da família, que se desgastam em cuidar dos seus com doenças mentais.

A preocupação com o ambiente laboral se faz necessária na época presente para que se crie uma cultura nos campos sociais voltada à prevenção dos riscos ambientais do trabalho,

devendo se dimensionar a responsabilidade civil das empresas em decorrência de danos causados ao ambiente do trabalho, culminando na punição financeira dos empresários em razão de acidentes ou doenças ocupacionais advindas de um meio ambiente do trabalho insalubre em desrespeito aos aspectos sociais e humanos que precisam ser respeitados para a solidificação do trabalho.

O meio ambiente laboral deve garantir o exercício da atividade produtiva do trabalhador, não o considerado como instrumento produtor de bens e serviços, mas, sim, como ser humano ao qual são garantidos bases dignas para manutenção de uma sadia condição de vida. As interações do indivíduo com o meio ambiente, no qual se dá a implementação de uma atividade produtiva, não podem, por si só, comprometer esse direito albergado na Constituição Federal.

O núcleo do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, seguindo esta lógica, é o da não danosidade irreversível à saúde e à integridade física e psíquica do empregado. Isso é possível assegurando-lhe trabalho decente e a observância das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Casual conflito aparente de regras entre o direito ao desenvolvimento e o direito a saúde do trabalhador, por exemplo, deve ser ponderado para que não reste fulminado o mínimo que é a garantia da saúde e integridade física do empregado (SANTOS, 2010, p. 109).

Dessa forma, atualmente, a qualidade de vida está, sem dúvida, vinculada a qualidade e equilíbrio do meio ambiente de trabalho, tendo em vista que o indivíduo passa grande parte de sua vida produtiva no trabalho, dedicando-se à atividade laboral suas forças físicas e mentais, vez que procura a sua sobrevivência pelo meio desse trabalho.

O meio ambiente laboral está inserido no meio ambiente geral (artigo 200, VIII, da Constituição), de modo que é impossível conseguir qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode alcançar meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho. Nessa linhagem, a Constituição de 1988 instituiu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente.

A proteção da segurança do meio ambiente do trabalho constitui também amparo do meio ambiente e da saúde da sociedade externa aos estabelecimentos industriais, já que a um meio ambiente poluído e inseguro não se impõem fronteiras, pois esta é uma peculiaridade da poluição, ela simplesmente se expande (SILVA, 2007, p. 24).

A essência do ambiente laboral é a inviolabilidade do direito à vida, uma vida digna, onde o equilíbrio depara-se na saúde física, psíquica, mental e espiritual do empregado. O

direito ambiental, especificamente aquele relacionado ao campo laboral, busca a proteção do homem trabalhador, enquanto ser vivo, das maneiras de degradação e poluição do meio.

5 A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE LABORAL

Entre os atuais problemas de saúde do trabalhador, pode-se destacar: a carência de efetividade das regras protetoras, dispersão das responsabilidades do Poder Público, instabilidade no emprego, deficiência de formação técnica dos profissionais para desempenho na área, deficiência de conscientização de empregados e empregadores, preferência pela neutralização dos riscos no lugar da própria eliminação do risco à saúde do trabalhador, falta do sistema de inspeção no trabalho, flexibilização dos direitos trabalhistas e aumento do mercado informal de trabalho (OLIVEIRA, 2002, p. 144-153).

A empresa através de seus administradores, não deve procurar somente obter lucros imensuráveis, mas deverá respeitar os princípios gerais fundamentais do direito, contidos no texto constitucional, como a dignidade da pessoa humana no tratamento de seus empregados, seus clientes e fornecedores. Assim tornar uma empresa respeitável, quer dizer que esta deva respeitar as leis ambientais, às trabalhistas, às tributárias e do consumidor, dentre outras que estiverem atreladas ao respeito à sociedade, deixando a empresa de desempenhar seu papel individualista, focado única e tão-somente no lucro para se tornar uma empresa preocupada com as questões coletivas de salvaguarda do meio ambiente do trabalho.

Caso não sejam adotadas medidas que assegurem os direitos dos trabalhadores, tal espécie de conduta negligente da empresa implicará em violação direta do artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho e de igual modo, se a empresa infringir ao disposto no artigo 19 da Lei 8.213/1991 será responsabilizada.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. § 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. [...] § 3º. É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

É sabido que, ao empregador ou tomador dos serviços, cabe o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, proporcionando um ambiente laboral saudável aos seus empregados. Para tanto, deve manter em perfeitas condições de funcionamento e de segurança os equipamentos e máquinas utilizados por seus

empregados, bem como todo o ambiente laboral, de maneira a lhes preservar a integridade física, em observância às regras preconizadas no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos §§ 1º e 3º do artigo 19 da Lei nº 8.213/1991.

Art. 157- Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

No caso do meio ambiente de trabalho, o poluidor, geralmente, é o próprio empregador, que causa as condições de degradação do meio ambiente de trabalho ou que se omite no dever de propiciar as condições para sua preservação, ameaçando a saúde, a segurança e o bem-estar de seus empregados. Poluidor pagador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (DERANI, 2001, p. 166).

Se a deterioração do meio ambiente de trabalho é imputável ao empregador, ele é poluidor, seja pessoa física, como comerciante individual ou empregador doméstico, ou jurídica, de direito privado como as sociedades anônimas, empresas em geral ou de direito público, como as autarquias ou entes da Administração direta, que além de ter de cessar a atividade poluidora, deve ressarcir a parte lesada, nesse caso os trabalhadores afetados, posto que o Art. 7º, XXVIII, da CF/88 institui como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem eliminar a indenização a que este está obrigado, quando incidir em dolo ou culpa.

O trabalhador é um colaborador para que a empresa possa se desenvolver e como corolário deve colaborar para um ambiente de trabalho adequado, sendo considerados verdadeiros cidadãos, devendo as empresas incentivar e oferecer cursos de capacitação e qualificação profissional para os desenvolvimentos profissional e intelectual dos empregados. Ademais, essa valorização do trabalhador ocasionará benefícios diretos à empresa. Assim, cumprir a função social constitui em não gerar prejuízo a outrem em decorrência da realização de suas atividades, pois o lucro não é inconciliável com a função social.

Diante disso nasce a ideia da responsabilidade social que implica que a empresa, por meio de seus dirigentes opere na preservação do ambiente de trabalho para que seus empregados possam ter melhor qualidade de vida, propiciando-lhes vida digna. Assim, além de gerar o bem estar da coletividade, a responsabilidade social trará para empresas ao mesmo tempo benesses propiciadas pelo Estado, como benefícios diretos e crédito nos mercados nacional e internacional.

Com as ações empresariais voltadas para a responsabilidade social, a empresa consegue a finalidade constitucional de desenvolvimento econômico e resgata a função social, promovendo práticas voltadas ao respeito e a preservação da dignidade da pessoa humana, com a melhoria do meio ambiente do trabalho na procura da valorização do trabalho humano condizentes com os ditames sociais disciplinados pela nossa Carta Magna de 1988.

6 PRINCIPAIS PROBLEMAS ENCONTRADOS NA AÇÃO DO PODER PÚBLICO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE LABORAL

Pedro Lenza (2009, p. 758) adverte ser um dever do Poder Público a proteção e garantia ao meio ambiente do trabalho “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Para Moraes,

Saúde, higiene e segurança do trabalho são matérias de relevante interesse público justificador da legitimação ativa ou da ação fiscal do MPT, pois, como órgão do Estado Democrático de Direito, para a efetividade das leis e realização da ordem jurídica, compete-lhe resguardar e zelar pelo direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, tendo como princípios a valorização e a dignidade do trabalho humano (MORAES, 2002, p. 139).

A Constituição Federal de 1988 contém previsão acerca do Princípio da Prevenção como fundamento do direito ambiental preceitua no art. 225, caput, que cabe ao Poder Público e a toda sociedade defender e preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, priorizando medidas que impeçam deteriorar a qualidade de vida do trabalhador, evitando-se danos ambientais.

Desmembrando ainda tal artigo, é encargo do Estado a defesa do meio ambiente, sendo abarcados em tal conceito os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ao Ministério Público e demais entes vinculados aos Poderes Executivos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e da União como autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas e fundações.

Atribui-se desta maneira ao Estado, o encargo de por meio do Ministério do Trabalho e Emprego através das Normas Regulamentadoras (NR's), a responsabilidade pelo estabelecimento de normas de segurança, higiene e medicina do trabalho e pela fiscalização para que seus fins sejam alcançados. Porém, na prática, as normas não vêm sendo cumpridas, em razão de que as multas aplicadas administrativamente são insuficientes para coagir os responsáveis a conservarem ambientes de trabalho seguros e salubres e ainda para que a

solução possa ser encontrada, faz-se indispensável a implementação de medidas coletivas, além de equipamentos de proteção individuais para que se defendam os riscos ambientais.

Com o alvo de tornar mínimo os acidentes de trabalho, bem como acometimento dos laboriosos por doenças ocupacionais, o Poder Público deveria investir recursos em campanhas preventivas a serem colocadas em prática em conjunto com outros órgãos públicos, sociedade civil, entidades sindicais, empresas, entre outros.

Ademais, cabe ao Estado zelar pela fiscalização dos postos de trabalho, fixando que medidas administrativas ou coletivas pelos Sindicatos, Ministério Público e demais entidades autorizadas pelos Arts. 8º, III, 127 e 129 e Lei 7.347/85, sejam satisfeitas, com inclusão se necessário pela via judicial, uma vez que o direito ao meio ambiente seguro e adequado é um dos primeiros a compor o conteúdo do contrato de trabalho, ou coletivamente pelos Sindicatos, Ministério Público e demais entidades autorizadas pelo Arts. 8º, III, 127 e 129 e Lei 7.347/85.

A Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 7º, inciso XXII, priorizou e estimulou a prevenção dos acidentes de trabalho, destacando que, é direito dos trabalhadores urbano e rural, a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e as novas atribuições do Ministério Público, com inclusão de ajuizamento de Ações Civis Públicas se procurou forçar o empregador a cumprir as normas de segurança e higiene e prevenir, o meio ambiente laboral dos riscos à saúde do empregado.

Inserese um novo contexto em que se busca a prevenção em detrimento das reparações de caráter particular, que, por mais vantajosas que sejam nunca compensarão os danos decorrentes dos acidentes de trabalho que, inexoravelmente, alcançam os trabalhadores nos aspectos humanos, sociais e econômicos, abrangem as empresas financeiramente, e o próprio Estado, que responde, por fim pelas mazelas sociais decorrentes (MELO, 2010, p. 34).

Dessa forma, a preocupação com o meio ambiente do trabalho transcende de muito tempo no direito laboral, sendo imprescindível na atualidade que se também crie uma cultura nos campos sociais voltada à prevenção dos riscos ambientais do trabalho.

6.1 A CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL

É obrigação do Estado, garantir aos trabalhadores condições de segurança e salubridade, pois o cumprimento das normas de saúde é de responsabilidade pública, “[...]”

devendo velar e fiscalizar as condições inerentes às relações laborais”. O poder público, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, têm competência para garantir ambiente do trabalho saudável, por meio de sanções administrativas, cíveis e penais, quando os sujeitos da relação de emprego incidir em inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho (MORAES, 2002, p. 83).

As normas de proteção ao trabalho, atinentes à medicina e segurança do trabalho e ao regulamento das profissões, bem como o aparelhamento montado para fazê-las funcionar, como Departamentos e Delegacias Regionais do Trabalho, são normas coercitivas fixadas pelo Estado, que realiza sua aplicação pelas atividades dos órgãos competentes, que são regulados pelo Direito Administrativo do Trabalho, cujos agentes ou autoridades administrativas impedem que as normas de proteção do trabalhador sejam infringidas (MARANHÃO e CARVALHO, 1996, p. 487).

O órgão estatal adequado para o exercício da fiscalização é o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), responsável pela segurança e medicina do trabalho, bem como na aplicação e fiscalização do cumprimento das normas relativas ao meio ambiente do trabalho, das condições do trabalho e sua fiscalização. Fazendo parte da composição do MTE, a Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho (SSST) é o órgão nacional a quem incumbe coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, bem como a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentos dessas atividades, cuja competência se amplia à Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CANPAT), inclusive julgando recursos voluntários ou de ofício. Aos agentes do poder público, nomeados auditores fiscais, incluindo aí médicos do trabalho, engenheiros e assistentes sociais, compete a fiscalização das condições ambientais do trabalho, sob amparo da SSST.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) como órgão em função do Estado e da sociedade, age e responde em nome próprio e em defesa de interesse alheio, isto é, age diretamente em nome do Estado em defesa dos sujeitos da relação de emprego. Logo, do mesmo modo que se falou sobre o perfil da fiscalização do trabalho via Ministério do Trabalho e Emprego, entende-se salutar a implementação de mudanças na ação do órgão estatal, a fim de que sua ação promova mais a prevenção e o esclarecimento da coletividade do que reparar o dano sofrido e executar as multas administrativas e judiciais. Uma performance pautada na iniciativa, na fiel execução das leis trabalhistas, e na proteção anterior ao dano produzido, são algumas das medidas proclamadas para o alcance da justiça social (MORAES, 2002, p. 144).

O direito à segurança, ao trabalho, à saúde e à previdência social está previsto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988. Os dispositivos 196 a 200 da CF/88 dispõem que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado garantir e promover a efetividade desse direito, por meio políticas públicas, ações e serviços públicos de saúde, constituídos em um sistema único, que podem ser completados por outros serviços de assistência à saúde, prestados por instituições privadas. Tais ações e serviços são de proeminência pública, cabendo ao Estado dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, necessitando sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A interpretação sistemática do disposto nos Arts. 6º, 7º, XXII, 196 a 200 e Art. 225, §1º, V da Constituição Federal de 1988 não deixa suspeitas de que a saúde do empregado e o meio ambiente do trabalho foram também erguidos a direito social de natureza constitucional e cujo cumprimento é tributado por lei ao empregador, segundo se verifica das prescrições dos Arts. 154 a 201 da CLT e nas Portarias 3.214/78 e 3.067/88, que tratam das normas regulamentares atinentes à segurança e medicina do trabalho urbano e rural, respectivamente, sendo certo que a efetividade do direito demanda a firme atuação do Poder Público, no sentido de exigir e fiscalizar o cumprimento da lei.

Contudo, apesar da atuação de todos esses órgãos, representando o Estado no papel de prevenir e garantir as melhores condições de segurança e saúde aos trabalhadores existem ainda outros fatores apontados como co-responsáveis pelo meio ambiente de trabalho existente na atualidade, são eles o desemprego (a oferta escassa faz com que se trabalhe de qualquer jeito, em quaisquer condições); o analfabetismo (o trabalhador não tem a real noção do perigo, pelo seu conhecimento limitado); a injusta distribuição de renda (explora-se só pensando em lucro) e a terceirização (que na informalidade da sua ocorrência, não responsabiliza ninguém) (SANTOS, 2007, p. 111).

Atentando às mencionadas ocorrências, o Estado também deve prevenir o acima exposto, cobrando a atuação imposta aos órgãos responsáveis, além de estimular, por meio de políticas participativas, os empregadores a atuarem também na proteção do meio ambiente de trabalho.

Atualmente para se garantir um meio ambiente do trabalho equilibrado, se faz necessária ainda a junção entre Estado, Empresa e Sociedade, destacando a responsabilidade solidária dos mesmos com o objetivo de proporcionar sustentabilidade ao sistema capitalista, pois antes a responsabilidade pertencia somente ao Estado, mas com a globalização e o novo modelo de trabalhador a responsabilidade recai sobre todos.

Nesse sentido algumas propostas para melhoria no ambiente do trabalho, seriam:

- facilitar o acesso às informações relativas aos resultados que o trabalhador pretende alcançar; treinar e desenvolver as pessoas contribuindo para as mudanças de comportamento necessárias; investir em melhorias dos processos contribuindo para reduzir o trabalho penoso e repetitivo;
- reestruturar e enriquecer os cargos a fim de aumentar a responsabilidade e autonomia tornando o trabalho mais gratificante; formar gerentes éticos competentes, com habilidade para se relacionar adequadamente com os subordinados;
- promover melhorias contínuas nas condições de trabalho, segurança, horários e regras; remunerar de forma justa;
- dispensar pessoas que não contribuem para a Qualidade de Vida no Trabalho na empresa;
- reduzir diferenças entre os salários;
- incentivar as relações interpessoais baseadas no respeito e consideração;
- implantar sistemas de feedback que permitam aos empregados saberem de que forma são avaliados; patrocinar programas de conscientização e de ajuda no desenvolvimento de hábitos saudáveis e estimular a reflexão sobre a importância e responsabilidade pessoal com a Qualidade de Vida no Trabalho; desenvolver a consciência dos indivíduos sobre os aspectos motivacionais; identificar ações que possam contribuir para uma vida melhor na organização (BOM SUCESSO, 1997, p. 43).

Dentre outras estratégias que visam assegurar medidas de proteção ao ambiente do trabalho, pode-se citar ainda: a busca por condições de segurança e saúde no trabalho (horários, condições físicas, redução dos riscos); constitucionalismo na organização de trabalho (normas que estabelecem os direitos e deveres dos trabalhadores: direito a privacidade, ao diálogo livre, tratamento justo em todos os assuntos); e relevância social da vida no trabalho (valorização do próprio trabalho).

As empresas devem ajustar seus comportamentos no alcance da função social, implantar diretrizes gerenciais a fim de que na ordem jurídica do Estado Social as empresas procurem agir com obrigações de natureza social em razão do próprio sistema, otimizando a preservação da dignidade humana do trabalhador, o respeito a outros valores humanos da vida em sociedade e o favorecimento da condição econômica do empregado, com os custos sociais consequentes, seguindo os ditames fixados na Constituição Federal de 1988.

Já os Sindicatos devem reivindicar projetos de leis para que se diminuam as jornadas de trabalho, a partir da conjugação de dois fins favoráveis para o trabalhador, quais sejam, menor tempo de exposição ao risco e maior tempo de descanso, priorizando o direito constitucionalmente assegurado à saúde.

E por fim, aos órgãos governamentais promover a fiscalização dos ambientes laborais para estabelecer o fiel cumprimento das regras que garantam a diminuição dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho, devendo ainda, facilitar a fiscalização do trabalho por meio do incremento do quadro de pessoal, prática de cursos periódicos para os Auditores-

Fiscais do Trabalho, para impetrar meios necessários para estabelecer o fiel cumprimento das normas que garantem a redução dos riscos inerentes ao ambiente do trabalho.

7 CONCLUSÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito do Trabalho devem ser estudados e aplicados em conjunto, pelo Poder Público enquanto detentor da preservação da ordem jurídica e, também, pela sociedade. Aludido princípio vincula-se a preceitos que asseguram os direitos dos trabalhadores e a outros dispositivos que conferem a promoção da dignidade da pessoa humana, em específico os direitos sociais do trabalho, saúde e educação.

A Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo dedicado exclusivamente ao meio ambiente, o que antes era somente uma fundamentação teórica, ganhou a extensão de norma de direito fundamental, sendo irrelevante o fato de não estar abarcada no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais.

O ambiente de trabalho, por sua vez, está implantado no conceito de meio ambiente, o que é identificado pela interpretação do artigo 225, caput, da Constituição Federal, combinado em harmonia com as demais normas que dispõem sobre a saúde e direitos do trabalhador (artigo 1º, inciso III, c/c artigo 3º, incisos I e IV, c/c artigo 5º, caput, c/c artigo 6º, c/c artigo 7º, caput, e incisos, c/c artigo 170, caput, e inciso VI, c/c artigo 200, incisos II e VIII, caput).

O número de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, profissionais e do trabalho, cresce de forma preocupante no Brasil, atribuindo-se desta maneira, ao Estado o encargo de por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e de outros órgãos governamentais, a responsabilidade pelo estabelecimento de normas de segurança, higiene e medicina do trabalho e pela fiscalização para que seus escopos sejam obtidos.

O Estado deve prevenir qualquer violação que coloque em risco o trabalhador, cobrando a atuação imposta aos órgãos responsáveis, além de estimular, por meio de políticas participativas, as empresas a atuarem também na proteção do meio ambiente de trabalho.

Assim, conclui-se que a preocupação com o ambiente de trabalho transcende de muito tempo no direito do trabalho, sendo imprescindível na atualidade que se crie uma cultura nas esferas sociais voltada à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode admitir qualquer tipo de atividade que de forma direta ou indireta possa arriscar a vida, integridade e segurança dos empregados,

pois a Constituição Federal de 1988 prevê como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, com direito a vida com qualidade.

8 REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **O direito humano a um meio ambiente equilibrado.** Direito Ambiental, Caxias do Sul: Plenum, 2002. 1 CD-ROM. ISBN 85-88512-03-3.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 mar. 2016.

_____. **Lei nº 6.514. 22 Dez. 1977.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6514.htm>. Acesso em: 5 mar. 2016.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 03 mar. 2016.

_____. **Lei nº 8.213. 24 Jul. 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 5 mar. 2016.

BOM SUCESSO, Edina de Paula. **Trabalho e qualidade de vida.** Rio de Janeiro: Dunya, 1997.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista.** 5 ed., São Paulo, Ed. RT, 2002.

MARANHÃO, Délio; & CARVALHO, Luiz Inácio B. **Direito do trabalho.** 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador.** São Paulo, ed. LTr, 2010.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa.** São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador.** 4. ed. rev., ampl. e atualizada, São Paulo: LTr, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6 p., 1972. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, ELAINE CLER ALEXANDRE DOS. **Ordem Econômica e meio ambiente do trabalho: busca da Justiça Social**. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIMAR, Marília - SP, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.